DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5861/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19604/2012
PROTOCOLO	: 1263119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização, do 1º termo aditivo e da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 016/2012,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **JC de Souza Bonfim - ME**, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2012**.

O objeto desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino do município no valor de **R$ 37.840,00** (trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2510/2015, proferida nos autos do Processo TC-19545/2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 2/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase haja vista o encerramento da

execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 016/2012** e do 1º termo aditivo**,** bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do contrato em comento, consoante análise "**ANA - 2ICE – 9216/2017"** (fls. 200-207).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu parecer **PAR - 3ª PRC – 4342/2018** (fls. 250-252), coadunando com a análise técnica, e considerou a formalização do feito em análise, **regular** e **legal,** bem como **irregular e ilegal.**

Após o envio da documentação faltante pelo jurisdicionado (fls. 291-305), a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio de análise **ANA - DFE - 2092/2020** (fls. 307-309), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 016/2012**.

Ato contínuo, por meio do parecer **PAR - 3ª PRC – 3550/2020** (f. 310), o Ministério Público de Contas concluiu pela **regularidade** da execução financeira ora em análise.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização, o 1º termo aditivo e a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2012.**

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato em comento tem por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino do Município de Santa Rita do Pardo, no valor de **R$ 37.840,00** (trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais).

O **1º Termo Aditivo** visou incluir o valor unitário de cada quilômetro percorrido, fixando-o em R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), sem aumentar, entretanto, o valor inicialmente contratado, visto que esta informação já estava contida na proposta.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

> - **Nota de Empenho n. 3965** no valor de **R$ 2.081,20**, utilizada para pagamento de onze dias de trabalho no mês de dezembro, realizado em 29/06/2015, referente à **nota fiscal n. 166292** (f. 297);
>
> - **Nota de Empenho n. 3938** no valor de **R$ 3.405,60**, utilizada para pagamento de dezoito dias de trabalho no mês de novembro, realizado em 13/05/2014, referente à **nota fiscal n. 163863**.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 37.840,00
Valor Contratual Final	**R$ 37.840,00**
Notas de Empenho Inicialmente Enviadas	R$ 22.325,00
Notas de Empenho Complementares	**R$ 2.081,20 + R$ 3.405,60**
Ordem de Pagamento	**R$ 37.840,00**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas Fiscais	**R$ 37.840,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, passo a decidir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e do 1º termo aditivo do **Contrato Administrativo nº 016/2012,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, **CNPJ nº 01.561.372/0001-50,** e a empresa **JC de Souza Bonfim – ME, CNPJ nº 13.244.446/0001-03,** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012.

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2012**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, **(CNPJ nº 01.561.372/0001-50**) e a empresa **JC de Souza Bonfim – ME, (CNPJ nº 13.244.446/0001-03),** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO à** ordenadora de Despesa, Sra. **Eledir Barcelos de Souza,** portadora do **CPF/MF nº 054.156.568-04**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA